

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator DOMINGOS DISSEI**

Ref.: Edital de Concorrência 051/2022/SPOBRAS - Contratação de empresa ou Consórcio de empresas especializadas em engenharia para execução de obras e serviços de reforma do corredor de ônibus da Avenida Amador Bueno da Veiga (trecho entre Praça Micaela Vieira e a Rua Embira) e requalificação das intersecções e plataformas/paradas de ônibus com implantação de sistemas de monitoramento - na Região Leste da Cidade de São Paulo.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Acompanhamento de Edital da Licitação nº 051/2022/SPObras, promovida pela SPObras, com o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS, ESPECIALIZADAS EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA DO CORREDOR DE ÔNIBUS DA AVENIDA AMADOR BUENO DA VEIGA (TRECHO ENTRE PRAÇA MICAELA VIEIRA E R. EMBIRA) E REQUALIFICAÇÃO DAS INTERSECÇÕES E PLATAFORMAS/PARADAS DE ÔNIBUS COM IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO – NA REGIÃO LESTE DA CIDADE DE SÃO PAULO. (fl. 01 da peça 05).

A sessão pública de retomada da licitação estava prevista para o dia 03.03.2023, com a entrega dos envelopes das 10h00 às 10h30 e a abertura para às 10h30min, conforme publicado no DOC em 28.01.2023.

Em 02.03.2023 a SPObras suspendeu *sine die* o certame, conforme peça 51.

Nesse interim, foi elaborado por esta Coordenadoria manifestação parcial (peça 50) quanto às peças 40/46 acostadas pela SPObras, tendo em vista o prazo exíguo para abertura do certame, não prejudicada análise complementar ulterior.

Na sequência foi solicitada por SPObras a realização de Mesa Técnica, a qual foi deferida pelo Conselheiro Relator a época (peça 55), e realizada em 15.03.2023, conforme Ata que consta nas peças 62 e 63.

Posteriormente à Mesa Técnica, a Origem juntou ao processo a defesa contida nas peças 64/72 em 29.03.2023.

Por fim, por determinação do Conselheiro Relator (peça 79), retornam os autos a esta Coordenadoria para análise dos esclarecimentos prestados pela SPObras.

2. ANÁLISE

A seguir, segue análise das defesas da SPObras apresentadas em 24.02.2023 (peças 40/46) e em 29.03.2023 (peças 64/72), esta após a Mesa Técnica do dia 15.03.2023 e aquela que foi objeto de análise parcial (peça 50).

Preliminarmente, no decorrer da defesa da peça 65, há trechos que citam quesitos que teriam sido acordados durante a Mesa Técnica. Entretanto, cabe salientar que houve uma apresentação por parte da SPObras frente aos apontamentos da Auditoria, com o objetivo de trazer elementos na fase de instrução processual, com esclarecimentos, justificativas e propostas de alterações, o que se distingue de um acordo.

Em verdade, não existe essa previsão na Resolução 02/2020 deste TCM/SP, que dispõe sobre a realização das mesas técnicas. Pelo contrário, o §4º estabelece que os esclarecimentos e as informações apresentadas na Mesa Técnica não vinculam os participantes, e a instrução processual ficará limitada ao que vier a ser formalizado nos autos.

Dito isso, na sequência processual, conforme rito desta Casa, caberá ao Conselheiro Relator e ao Pleno da Corte de Contas, como órgão julgador, a decisão sobre a matéria conforme os elementos que compõe a instrução, exercido o direito de contraditório e ampla defesa.

2.1. Equipe de apoio ao trânsito em período noturno

4.1. Verifica-se sobrepreço de R\$ 2.721.258,24 (c/ BDI) no item AMB-008 que trata de equipe para prestação de serviços de tráfego no período noturno, uma vez que não está previsto no Termo de Referência a execução de obras no período noturno, tampouco de forma contínua durante toda a execução contratual. (Conclusão **3.6.2**)

Manifestação da SPObras (peça 43, fl. 2)

Com relação ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses na execução dos serviços, não há sobrepreço como indica o Egrégio Tribunal de Contas.

Para que a obra cumpra seu prazo de 12 (doze) meses, será necessário a abertura de no mínimo 2 (duas) frentes de trabalho ao longo da via, necessitando assim de 2 (duas) equipes de desvio de tráfego ao longo da execução dos serviços por 12 meses, totalizando a quantidade de 24 meses em cada período. Sendo assim não há indícios de sobrepreço, conforme descreve o Egrégio Tribunal de Contas.

Conforme memória em anexo a composição compreende:

2 equipes no período diurno sendo 1 equipe das 6:00 às 14:00 e 1 equipe das 14:00 às 22:00.

2 equipes no período noturno das 22:00 às 6:00. Tendo em vista que neste período é horário de baixa visibilidade e com condição de risco aumentada se faz necessária de cobertura em cada frente ade obra aberta, imprimindo-se uma logística diferenciada da diurna. Sabendo-se a CET pelo volume de ocorrências no trânsito não tem equipe suficiente para a execução dos serviços de desvio de tráfego.

No Termo de Referência é indicado a preferência pela execução das atividades no período diurno, porém conforme a necessidade as mesmas poderão ser realizadas no período noturno, de forma que não ocorra descontinuidade da obra ou atraso do cronograma.

Com relação ao apontado como exemplo pelo Egrégio Tribunal de Contas, sobre o ocorrido em outra obra e discurrido no relatório e-TCM nº 012260/2016, não é cabível usar uma possível má utilização deste serviço para desqualificar o que está sendo previsto no edital, cuja atividade é imprescindível e de relevância por parte do que a CET exige dos técnicos no decorrer das obras.

Caso o Egrégio Tribunal de Contas recomende a retirada deste serviço, essencial para a execução das obras, atenderemos, desde que o TCM determine a retirada dos itens e que esteja a SPObras isenta das responsabilidades quanto aos riscos de descontinuidade da obra, atraso de cronograma e até aditivos que possam vir a ocorrer em decorrência de exigências da CET para questões atípicas em períodos de chuvas, horários de pico, dentre outros.

Manifestação da SPObras (peça 65, fl. 2, grifos no original)

Conforme descrito no Termo de Referência, não há previsão de obras no período noturno, mas eventualmente a critério e deliberação da CET, algumas atividades no transcorrer da obra podem ser exigidas no período noturno, principalmente nas intersecções.

Independentemente de haver obras noturnas, há necessidade das equipes de tráfego para manter a segurança dos desvios e mitigar os riscos, tendo em vista a baixa visibilidade da via e a execução dos serviços como: abertura de valas, colocação de tapume, retirada dos materiais de demolição e fresagem do pavimento. O referido serviço auxilia na travessia dos transeuntes e na proteção dos veículos que trafegam no local, evitando colisões.

A adoção de 2 (duas) equipes diurnas e 2 (duas) noturnas, foi utilizada com base em nossa experiência históricas de outros empreendimentos e de obras assemelhadas, no entanto é uma estimativa, ficando a decisão a cargo do setor competente da CET

a utilização das 4 (quatro) equipes no transcorrer das obras. As equipes serão medidas e pagas, somente após a solicitação do plano de necessidades apresentado pela CET através do PDD.

Análise

A defesa da Origem corrobora o apontamento da Auditoria, uma vez que afirma que não há previsão de obras no período noturno, tampouco de forma contínua.

Cabe trazer da primeira manifestação que a Origem contemplou no orçamento de referência duas equipes no período diurno, sendo uma equipe das 6:00 às 14:00 e uma equipe das 14:00 às 22:00, e no período noturno contemplou duas equipes concomitantes no período das 22:00 às 06:00.

Tal consideração no orçamento utilizado pela Origem carece de razoabilidade, pois não faz sentido manter apenas uma equipe de apoio no período que engloba o pico de trânsito da tarde/noite (14:00 às 22:00), notoriamente o de maior volume de congestionamento na cidade, e manter duas equipes de apoio no período noturno/madrugada (22:00 às 06:00), sabidamente com menor fluxo de veículos e pessoas.

Além disso, em que pese o argumento da necessidade da inclusão deste item noturno no orçamento frente a uma possível solicitação da CET, para tais situações a legislação prevê a alteração contratual por meio de aditivos devidamente fundamentados e com quantitativos e valores propriamente avaliados.

Portanto, resta mantido o apontamento.

2.2. Composições de serviços unitárias das equipe de apoio ao trânsito insuficientes

4.2. Os itens de serviço AMB-007 e AMB-008 previstos para a operacionalização e monitoramento de desvios de tráfego foram elaborados baseados em composições unitárias de serviços genéricas, realizadas por meio de cotações sintéticas, as quais não servem de suporte o montante total de R\$ 4.921.719,60 (c/ BDI). (Conclusão **3.6.2)**

Manifestação da SPObras (peça 43, fls. 2/3)

Quanto a Composição de Preços Unitários (CPU), os serviços e equipamentos necessários para a execução do desvio de tráfego, foram enviados as empresas que

já atuam no mercado e conhecem o padrão estabelecido da CET para cotação de preço, conforme preconiza a Lei 8666/93 no Inc. II do § 2º do Artigo 7º e Lei 13.278 de 2002 e os Decretos Municipais 44.279 de 2003, 56.144 de 2015 e 56.818 de 2016. Ou seja, os equipamentos e mão de obra necessária para o desvio de tráfego segue o que preconiza a Companhia Engenharia de Tráfego — CET e estão devidamente descritos nos itens 117 e 118 da planilha orçamentária.

Portanto, as consultas foram realizadas com empresas que detêm experiência na execução desse tipo de serviço e tal previsão respeita outros empreendimentos como exemplo a reforma e requalificação da Av. Santo Amaro, que se encontra em obras e cujo plano de necessidades da CET, no transcorrer das obras, apresenta suas necessidades e exigências na medida em que é necessário.

Manifestação da SPObras (peça 65, fls. 3/6)

Foram feitas cotações de preços no mercado, conforme preconiza a Lei 8.666/93. Nos pedidos de cotações o item de operação e monitoramento foi fielmente discriminado dentro do padrão para a execução.

As cotações encartadas no SEI nº 791020230000051-6, documento 078905901; e apresentadas no anexo I, foram realizadas com empresas especialistas neste tipo de serviço, compreendendo todos os itens necessários para a execução dos serviços de apoio à CET, sendo cones, supercones, cavaletes, faixas adesivas, dentre outros. Este tipo de serviço não existe em tabelas oficiais e a definição das diretrizes são particularizadas em cada obra a critério da CET.

Em média o PDDT solicitado pela CET pode chegar a 20% do total da obra, e se não previsto inicialmente pode gerar aditivos contratuais, mesmo tendo análise prévia da CET.

A estimativa para este empreendimento está em torno de 6% do total da obra, não podendo ser avaliada essa questão como sobrepreço.

[...]

CONCLUSÃO MESA TÉCNICA

Em atendimento ao discutido em reunião técnica ocorrida no dia 15-03-2023 ficou esclarecido que o entendimento de sobrepreço não existe, uma vez que, a quantidade de equipes/mês pode variar para atendimento as exigências da CET, desta forma entendemos que tal aspecto foi aceito. No entanto ficamos de apresentar a abertura da composição de cada equipe, de forma a se ter uma visão clara dos itens que compõem a obrigação da prestadora de serviço, que é colocada a disposição dos coordenadores da CET de forma a ser garantida a segurança de trânsito e transporte.

Sendo assim segue abaixo a composição de uma das empresas consultadas na época e que já é consagradamente fornecedora de materiais e serviços há dezenas de anos para a CET.

[...]

Planilha de Quantidades e Preços Unitários:

COMPOSIÇÃO CUSTO UNITÁRIO - EQUIPE APOIO AO TRANSITO - DIURNA					
Item	Descrição	Un	Quant.	VALORES	
				RS UNIT.	RS TOTAL
1	EQUIPE PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE DESVIOS DE TRÁFEGO DO SISTEMA VIÁRIO, PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS, COMPOSTA POR 01 VIATURA PICK-UP COM LUMINOSO GIROFLEX E ADESIVADA NO PADRÃO CET/SP, COM MOTORISTA E MATERIAIS PARA CANALIZAÇÃO, DESVIO E INTERDIÇÕES DE PISTAS - 02 OPERADORES DE TRÁFEGO POR UM PERÍODO DE 8H/DIA.	MÊS	1,00	65.387,06	65.387,06
2	Operador de Tráfego				
2.1	Diurno	Un	2,00	13.489,44	26.978,88
2.2	Folgista	Un	1,00	13.489,43	13.489,43
2.3	Veículo Pick-Up - com luminoso Giroflex e adesivadas no padrão CET, incluso combustível, lubrificante, manutenção e depreciação	Un	1,00	10.380,00	10.380,00
3	Materiais				
3.1	Comunicação - Rádio	Un	1,00	250,00	250,00
3.2	Uniforme / Ferramentaria	Un	3,00	486,25	1.458,75
3.3	Cavaletes	Un	10,00	180,00	1.800,00
3.4	Cones	Un	20,00	146,00	2.920,00
3.5	Super Cones	Un	10,00	486,00	4.860,00
3.6	Fita "zebrada"	m	1.000,00	3,25	3.250,00

COMPOSIÇÃO CUSTO UNITÁRIO - EQUIPE APOIO AO TRANSITO - NOTURNA					
Item	Descrição	Un	Quant.	VALORES	
				RS UNIT.	RS TOTAL
1	EQUIPE PARA REAEQUIPE PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE DESVIOS DE TRÁFEGO DO SISTEMA VIÁRIO, PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS, COMPOSTA POR 01 VIATURA PICK-UP COM LUMINOSO GIROFLEX E ADESIVADA NO PADRÃO CET/SP, COM MOTORISTA E MATERIAIS PARA CANALIZAÇÃO, DESVIO E INTERDIÇÕES DE PISTAS - 02 OPERADORES DE TRÁFEGO PERÍODO DE 22:00 ÀS 06:00 HORAS.	MÊS	1,00	81.423,05	81.423,05
2	Operador de Tráfego				
2.1	Noturno	Un	2,00	18.834,77	37.669,54
2.2	Folgista	Un	1,00	18.834,76	18.834,76
2.3	Veículo Pick-Up - com luminoso Giroflex e adesivadas no padrão CET, incluso combustível, lubrificante, manutenção e depreciação	Un	1,00	10.380,00	10.380,00
3	Materiais				
3.1	Comunicação - Rádio	Un	1,00	250,00	250,00
3.2	Uniforme / Ferramentaria	Un	3,00	486,25	1.458,75
3.3	Cavaletes	Un	10,00	180,00	1.800,00
3.4	Cones	Un	20,00	146,00	2.920,00
3.5	Super Cones	Un	10,00	486,00	4.860,00
3.6	Fita "zebrada"	m	1.000,00	3,25	3.250,00

Análise

Inicialmente, cabe trazer o argumento da SPObras que há imprevisibilidade no quantitativo dos itens que compõem o serviço de desvio de tráfego devido se tratar de uma demanda externa oriunda da CET, a qual apresenta solução para o desvio de tráfego no momento da execução efetiva da obra sob o argumento da dinâmica da cidade não permitir uma estimativa prévia pelo órgão de trânsito.

De modo a ilustrar, a SPObras apresentou na Mesa Técnica o caso de obra similar em execução na Av. Santo Amaro, na qual trouxe uma mapa da região da obra e um rol de solicitações dentre agentes e viaturas para apoio à operação da CET.

Ocorre que, apesar da questão da dinâmica da cidade, é razoável que a SPObras consulte a CET de modo a obter uma previsão para dar suporte ao quantitativo considerado, uma vez que as vias estão definidas, consta o projeto e as frentes de execução da obra, nos mesmos moldes apresentados da obra da Av. Santo Amaro.

Tal consulta teria o condão de mitigar a possibilidade de sobrepreço por quantidades.

No caso de modificação do previsto anteriormente pela CET, proceder-se-à elaboração de justificado aditivo contratual com quantitativos propriamente avaliados e preços fundamentados.

Quanto à questão do percentual com custos de desvio de tráfego alcançarem até 20% do valor da obra, essa análise está prejudicada uma vez que podem ser custos para obras pontuais e de menor volume de serviços, como por exemplo, o reparo de juntas de dilatação em OAEs.

Portanto, o percentual de 20% não pode servir de forma enfática como parâmetro ou baliza para inferir que o percentual de 6% está adequado para a obra em questão.

Na sequência, o cerne do apontamento trata da ausência das composições de preços que dão suporte ao preço adotado no presente certame.

A SPObras apresentou a Composição de Preço unitário (CPU) da empresa ARC – Comércio Construção e Administração de Serviços Ltda (Figura 1 e 2) que foi umas das consultadas na cotação de preços. Cabe registrar que essa empresa trouxe o menor preço para ambos os itens dentre as empresas consultadas.

A CPU AMB-007 traz o custo da empresa ARC cujo valor total alcança o montante de R\$ 65.387,06 mensais.

Dos insumos considerados e apresentados na proposta da empresa ARC, verifica-se que parte desses insumos são encontrados em banco de preços oficiais, como por exemplo, o referencial de

custos do SICRO do DNIT.

A título ilustrativo, têm-se que cerca de 90%¹ do custo da cotação apresenta insumos com correspondência no SICRO que demandariam pequenas adequações para o caso concreto.

Quadro 1 – Correspondência entre CPU da ARC e insumos do SICRO.

Cód.	Descrição ARC	Código SICRO	Descrição SICRO
	Operador de Tráfego		
Cot.	Diurno	P9859	Trabalhador de via
Cot.	Folguista	P9859	Trabalhador de via
Cot.	Veículo Pick-Up	E9684	Veículo leve picape 4 x 4 com capacidade de 1,10 t - 147 Kw
	Materiais		
Cot.	Cavaletes	5213383	Cavalete em polietileno zebado com faixa refletiva - H = 1,00 m - utilização de 600 ciclos - fornecimento, 01 implantação e 01 retirada diária (considerado 30 dias)
Cot.	Cones	5213835	Cone plástico para canalização de trânsito - utilização de 150 ciclos - fornecimento, 01 implantação e 01 retirada diária (considerado 30 dias)
Cot.	Fita "zebrada"	5213842	Fita zebada para dispositivos de canalização de trânsito - fornecimento, implantação e retirada

Fonte: Peça 65, fl. 6. e SICRO - Data-base: jul/22.

Por seu turno, cabe ressaltar, também, que 77,8%² do custo total da CPU da empresa ARC é composto por mão de obra e pelo veículo.

Diante disso, para fins exemplificativos, comparou-se o custo horário da mão de obra apresentada pela ARC com a correspondente do SICRO. Considerando 220 horas/mês o custo horário do trabalhador de via da ARC é de R\$ 61,31³ por hora, enquanto o do SICRO é R\$ 22,89⁴ por hora já considerando encargos sociais.

Por outro ângulo, o salário mensal desses operadores segundo o SICRO seria de R\$ 5.053,12 enquanto na cotação apresentada pela ARC é de R\$ 13.489,44, ambos com seus encargos sociais.

Em que pese a diferença no que tange os encargos sociais das referências SICRO e SIURB, têm-se que o valor da ARC é cerca de 167% superior ao do SICRO.

Além disso, a CPU da ARC utiliza de 1 mês cheio do folgista, no entanto, para fins de composições

¹ (58.818,31 / 65.387,06)

² (41,3+20,6+15,9)

³ (R\$ 13.489,44 / 220h)

⁴ P9859 – Trabalho de via. R\$ 22,89 = R\$ 7,75/hora + encargos sociais 195,3160%, data-base jul/2022, SP.

de custos deve ser adotado esses trabalhadores como horistas tal como prevê o SICRO.

Com relação ao veículo pick-up, a SICRO considera horas produtivas/improdutivas. No caso do desvio de tráfego a maior parte das horas dos veículos é parada sem consumo de combustível. Nesse caso, seria necessária a adoção de uma relação de horas produtivas/improdutivas com base nos contratos em andamento e já realizados a cargo da SPObras.

Para os materiais cavalete e cone a Sicro utiliza um custo diário (unid.dia). Assim, adequando para uma quantidade mensal, têm-se que o custo do cavalete do Sicro é R\$ 507,00 por mês⁵, enquanto o custo do cone é R\$ 516,00 por mês⁶. Já o custo mensal da fita zebraada utilizando o Sicro é de R\$ 110,00 por mês.⁷

Assim, os insumos do SICRO relativos ao cavalete, aos cones plásticos e à fita zebraada também são inferiores aos apresentados pela ARC, sendo cerca de 28,2%, 17,7% e 3,4% do apresentado pela empresa ARC, respectivamente.

Frisa-se que as comparações realizadas tem o intuito de demonstrar discrepâncias e incoerências, uma vez que seriam necessárias adequações para a utilização no caso concreto.

Diante disso, considerando que esse item de serviço está presente em diversas obras da prefeitura, bem como há insumos compatíveis com os serviços previstos no orçamento em banco de preços oficiais, cabe à SPObras a elaboração de composição de preço unitário, conforme a hierarquização constante no art. 4º do DM nº 56.818/2016⁸.

⁵ Cód 5213383 - Cavalete em polietileno zebraado com faixa refletiva - H = 1,00 m - utilização de 600 ciclos - fornecimento, 01 implantação e 01 retirada diária – R\$ 1,69/dia * 30 dias * 10 unidades.

⁶ Cód 5213835 - Cone plástico para canalização de trânsito - utilização de 150 ciclos - fornecimento, 01 implantação e 01 retirada diária – R\$ 0,86/dia * 30 dias * 20 unidades.

⁷ Cód. 5213842 - Fita zebraada para dispositivos de canalização de trânsito - fornecimento, implantação e retirada – R\$ 0,11/m * 1000m.

⁸ Art. 4º A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá em consulta ao banco de preços de referência mantido pela Prefeitura.

§ 1º Na hipótese de inexistência do bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar no banco de preços de referência mantido pela Prefeitura, bem como na hipótese de incompatibilidade de sua especificação técnica com aquela que serve de base para a composição do banco, desde que devidamente caracterizadas, fica autorizada a utilização dos seguintes parâmetros para a realização da pesquisa de preços:

I - pesquisa publicada por instituição renomada na formação de preços, inclusive por meio eletrônico, desde que contenha a data e hora de acesso;
II - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;
III - contratações similares de entes públicos, em execução; ou
IV - múltiplas consultas diretas ao mercado.

Ademais, a utilização de uma CPU aberta com todos os serviços e insumos discriminados e especificados com unidades quantificáveis, ao invés da utilização de uma unidade genérica como ‘verba’, vai ao encontro do princípio da transparência, bem como auxilia para que a fiscalização seja eficiente, tanto pela SPObras quanto por este E. TCM no exercício do controle externo.

Por último, frisa-se que o custo unitário referencial adotado é de R\$ 74.867,11 / mês, superior ainda ao apresentado na CPU da empresa ARC, uma vez que esse foi obtido por pesquisa de mercado, ou seja, elevando a distorção.

Diante do exposto, mantém-se o apontamento.

2.3. Restrição indevida de qualificação técnica operacional

4.3. A exigência de comprovação de execução dos serviços de “Britagem de materiais provenientes dos resíduos da construção civil”, “Execução de Paradas de Ônibus (Infraestrutura Civil)” e “Geogrelha de Polietileno” para fins de qualificação técnica operacional caracteriza restrição indevida, pois tais elementos não se referem a parcelas de valor significativo da obra, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I. (subitem **3.7.2**)

Manifestação da SPObras (peça 43, fl. 3)

O item — Britagem de materiais provenientes dos resíduos da construção civil - não pode ser analisado isoladamente. Tal atividade requer cuidado para que o prestador de serviço tenha experiência neste serviço, pois influencia diretamente na qualidade dos itens 1,2 e 4 da curva ABC, respectivamente Base de Binder, revestimento e base betuminosa.

A Execução das paradas de Ônibus e a Geogrelha de polietileno são itens considerados como qualitativos e que exigem um cuidado especial por parte do contratante e nos cabe obter empresas contratadas que já tenham experiência em planejar e executar estes itens de obras em áreas de difícil gestão e planejamento, que é o caso desse eixo que já é um corredor e permanecerá em uso durante as obras.

Para a execução das paradas, a logística e a experiência está relacionada em administrar a operacionalização com o tráfego de Ônibus que se manterá ativo, e tal aspecto está diretamente ligado com as atividades dos itens 3 e 5 — equipe de desvio e administração da operacionalização. É de grande importância comprovar o conhecimento das empresas na execução dos serviços visando garantir a segurança aos usuários visto que as camadas adjacentes de pavimento desses corredores se manterão em uso operando durante a obra.

Cabe ainda comentar que não consideramos o aqui previsto, o aspecto restritivo, pois as empresas do ramo aptas a executar pavimentos rígidos em corredores de ônibus, suas paradas e sistema de drenagem a elas vinculados, são dezenas e é sabido que

a logística exigida para a obra desta natureza é um diferencial em relação a obras rodoviárias e outras áreas da engenharia civil.

O Serviço da execução da Geogrelha é um item importante pois está diretamente relacionado a qualidade de serviços do pavimento e que estão ranqueados nos itens 1 — Base de Binder e 2 — Revestimento asfáltico, da curva ABC além de estar paralelamente ligada à logística da obra.

Manifestação da SPObras (peça 65, fls. 6/8)

Esta atividade requer que o contratado tenha experiência na execução deste serviço, pois influencia diretamente na qualidade da base para a execução do pavimento, que está na Curva A.

A execução da base e do revestimento é de aproximadamente 12% da Obra, portanto o item de britagem é totalmente relevante tecnicamente.

A utilização de materiais provenientes de resíduos da Construção Civil exige um nível de controle de quantidades rigoroso, cujos aspectos técnicos integram a composição e traço do material que compõe a estrutura do pavimento.

[...]

Concluindo, é um item de relevância técnica que integra a composição do material que faz parte da estrutura do pavimento — item da curva A.

2. Execução de Paradas (qualitativa)

A execução das paradas precisa ser realizada por empresas que tenham experiência na logística e na operacionalização com o tráfego de Ônibus que se manterá ativo. Dentre os itens quem compõe sua execução está o pavimento rígido que é de suma importância e está dentro da curva A.

A comprovação da experiência da empresa na execução dos serviços garantirá segurança aos usuários do sistema, segurança operacional e integridade das áreas adjacentes do pavimento e edificações do corredor que se manterão em uso operando durante a obra.

3. Execução de Geogrelha (qualitativa)

O serviço da execução da Geogrelha é um item importante, pois garante a qualidade estrutural do pavimento que está na curva A da planilha orçamentária, desta forma foi pedido somente a comprovação qualitativa, de forma a garantir a capacitação das empresas em sua execução.

Não pode ser entendido como item restritivo, pois o edital permite consórcio.

Análise

Cabe aqui a mesma análise do subitem **2.5** a seguir, por iguais fundamentos.

Portanto, a manifestação da Origem não altera o apontamento inicial em relação a essa irregularidade.

2.4. Exigência restritiva de comprovação de pavimento flexível especificamente em sistema viário urbano

4.4. O Edital é restritivo no que se refere à exigência de que a licitante comprove que executou pavimento flexível especificamente em sistema viário urbano, em infringência ao §5º do art. 30 da LF nº 8.666/93. (subitem **3.7.2**)

Manifestação da SPObras (peça 43, fl. 3)

Na execução do item de pavimento flexível com polímero e fibra (SMA), procede a mesma lógica da execução de todos os serviços relacionados para a reforma do corredor, os serviços realizados em aérea se difere significativamente dos executados em áreas confinadas como exemplos: Aeroporto, Galpões, Pistas de testes e novas rodovias. Esses locais estão blindados quanto a grande movimentação de transeuntes, veículos, transporte público e diversas interferências com as concessionárias de serviços sem contar a obrigação do rodízio de veículos que obriga a licitante a logística de transporte de materiais, como por exemplo a massa asfáltica para execução do pavimento flexível e os demais serviços a serem executados.

Manifestação da SPObras (peça 65, fls. 8/9, grifos no original)

A intervenção de um sistema viário urbano apresenta dezenas de interferências diferenciadas em relação as obras de uso rodoviário ou áreas confinadas. Os eixos de intervenção exigem expertise na logística de áreas densamente povoadas e ricas em edificações prediais, conflito de trânsito de pessoas e veículos, exigindo um padrão de segurança e gestão de riscos diferenciados. São intervenções de caráter diversificado, cuja complexidade é potencializada especificamente pelo ambiente urbano em que serão executadas as obras.

[...]

CONCLUSÃO MESA TÉCNICA

Ficou acordado que para dar relativa flexibilidade aos processos licitatórios nas próximas licitações, especificamente para o caso do SMA, não mais solicitaremos comprovação de experiência de execução de aplicação de tal material em área urbana consolidada, que difere muito em sua logística, de aplicações rodoviaristas.

Análise

Inicialmente, a Origem afirma que ficou acordado na mesa técnica que nos próximos certames não será exigido SMA. Entretanto, cabe aqui discordar dessa afirmação, uma vez que o houve foi uma apresentação por parte da SPObras frente aos apontamentos da Auditoria, com o objetivo de trazer elementos na fase de instrução processual, com esclarecimentos, justificativas e propostas de alterações, o que se distingue de um acordo.

Em verdade, não existe essa previsão na Resolução 02/2020 deste TCM/SP, que dispõe sobre a realização das mesas técnicas. Pelo contrário, o §4º estabelece que os esclarecimentos e as informações apresentadas na Mesa Técnica não vinculam os participantes, e a instrução processual ficará limitada ao que vier a ser formalizado nos autos.

Ademais, se a SPObras entende que para os próximos certames é necessária a retirada dessa exigência, não há motivos para manter no presente certame, indo ao encontro do apontamento da Auditoria.

Diante disso, reitera-se que em relação à exigência de comprovação de execução dos serviços de pavimento SMA em área urbana, a alegada complexidade não está relacionada aos serviços em si, cuja execução é similar em qualquer ambiente: rural, urbano, público, privado etc. Assim, o serviço, isoladamente, não pode conter essa vinculação, por ser restritiva e contrariar o §5º do art. 30 da LF nº 8.666/93.

Diante disso, insta consignar que a exigência de comprovação de execução em área urbana pode estar vinculada ao conjunto da obra, por envolver o planejamento da obra como um todo, cuja complexidade é, essa sim, potencializada pelo ambiente urbano.

No entanto, essa comprovação já está presente na exigência das alínea “a” do subitem 11.4.2. (grifos nossos) “a) Construção e/ou Reforma e/ou Requalificação de **Sistema Viário Urbano** com extensão de 2.350 metros nos dois sentidos ou 4.700 em sentido único(qualitativo)” e cujo teor não foi objeto de apontamento pela Auditoria.

Exigência similar a do pavimento flexível tipo SMA também ocorre na alínea “d” do subitem 11.4.2. ao exigir a execução de pavimento rígido especificamente em sistema viário urbano. Portanto, mantém-se o apontamento com a seguinte retificação:

4.4. O Edital é restritivo no que se refere à exigência de que a licitante comprove que executou pavimento flexível e rígido especificamente em sistema viário urbano, em infringência ao §5º do art. 30 da LF nº 8.666/93.

2.5. Exigência restritiva para parcelas que não se referem à valor significativa da obra

4.5. A exigência de comprovação de capacidade técnico profissional para elementos que não se referem a parcelas de valor significativo da obra, caracteriza restrição indevida, em desatenção à Lei Federal nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I. (subitem **3.7.3**)

Manifestação da SPObras (peça 43, fl. 4)

A LF nº 8.666/93, art. 30, §2º, não restringe a previsão em licitação de itens qualitativos, uma vez que, neste parágrafo indicam itens de maior relevância técnica. No caso dos itens questionados, os mesmos fazem parte da relevância técnica do corredor, pois envolvem experiência técnica diferenciada na execução das intervenções previstas.

No caso da licitação em tela é admitido a formação de consórcio para que não se restrinja apenas a um tipo de empresa como exemplo: uma empresa que possui atestado de pavimento e não dos itens acima, poderá se consorciar a uma empresa que detém experiência nas execuções dos itens mencionados, proporcionando uma maior abertura para o mercado e garante para a administração pública empresas bem qualificadas para a execução dos serviços.

Manifestação da SPObras (peça 65, fl. 9)

Conforme já justificado nos itens anteriores, deixou-se claro, que os itens qualitativos, fazem parte da qualidade dos itens que estão na curva A da planilha de quantidades e preços, sendo assim a capacidade técnica do profissional exigida deve garantir a estrutura como um todo, como exemplo a execução de pavimento em cada fase. A LF nº 8.666/93, art. 30, não restringe a previsão em licitação de itens qualitativos, uma vez que, neste parágrafo indicam itens de maior relevância técnica. No caso dos itens questionados, os mesmos fazem parte da relevância técnica dos itens significativos do corredor e por consequência envolvem experiência técnica diferenciada na execução das intervenções previstas.

Na licitação em tela é admitido a formação de consórcio para que não se restrinja apenas a um tipo de empresa.

A empresa que possui atestado de pavimento e não dos itens acima, poderá se consorciar com uma empresa que detém experiência nas execuções dos itens mencionados, proporcionando uma maior abertura para o mercado e garantia da qualidade para a Administração Pública.

Análise

Há um equívoco no argumento inicial da Origem no que tange à interpretação de que o dispositivo legal “[...] não restringe a previsão em licitação de itens qualitativos [...]”, pois ao agente público só é permitido agir de acordo com a lei, não cabendo a interpretação de que se não está vedado então está permitido.

Tanto o mencionado §2º quanto o inciso I, do §1º, ambos do art. 30 da LF nº 8.666/93, preveem que a qualificação técnica deve se restringir às “[...] parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo [...]” (grifo nosso). Assim, a conjunção “e” impõe que as duas condições sejam atendidas simultaneamente, ou seja, a relevância técnica e o valor significativo devem estar presentes, ao mesmo tempo, na exigência da qualificação.

No entanto, a relevância financeira, conforme demonstrado no apontamento, não está presente nos quesitos apontados, contrariando o dispositivo legal. Ademais, não cabe analisar as demais justificativas, pois estas são afetas exclusivamente ao aspecto da relevância técnica e não estão no cerne do apontamento.

Do exposto, mantém-se o apontamento.

2.6. Insuficiência da memória de cálculo e das DMTs consideradas no orçamento

4.6. A memória de cálculo apresentada é insuficiente para lastrear os quantitativos que compõem o orçamento desta licitação no PA, uma vez que não é possível avaliar com precisão a adequação com os projetos, como também a ausência de elementos que suportem as DMTs consideradas. Portanto, constata-se infringência ao Art. 6º, inc. IX, alínea ‘f’, da LF nº 8.666/93. Além disso, é necessária a disponibilização da memória de cálculo aos licitantes, uma vez que essa é elemento indispensável para a compreensão do objeto licitado. (subitem **3.3**)

Manifestação da SPObras (peça 43, fl. 4)

Cabe informar que os quantitativos foram feitos juntamente com as memórias de cálculo correspondentes, não infringindo ao ART. 6º, inc. IX, alínea f, da LF nº 8.666/93. Cumpre esclarecer que não é prática da empresa a inclusão deste documento nos processos SEIs que objetivam as licitações públicas da SPObras, no entanto para análise e apreciação do Sr. Auditor, as memórias de cálculo foram inseridas no processo SEI 7910.2023/0000051-6 documento 076832632.

Manifestação da SPObras (peça 65, fl. 9, grifos nossos)

Esclarecemos ser verídico que a memória de cálculo não foi inicialmente encartada no SEI da Licitação, a pedido do Egrégio Tribunal de Contas a mesma já foi encaminhando na resposta ao TCM no SEI nº 7910202300000516, documento 076832632; e apresentadas no anexo II.

CONCLUSÃO MESA TÉCNICA

Desta forma, as memórias estão sendo encartadas no processo SEI respectivo.

Análise

Quanto às DMTs, a Origem apresentou os locais de destinação considerados nos orçamentos, o que sanea parcialmente o apontamento. Cabe registrar que as DMTs consideradas devem ser disponibilizadas no Edital de Licitação frente ao impacto no custo desses serviços.

Na sequência, não foram trazidos pela SPObras elementos de modo a lastrear os quantitativos considerados na memória de cálculo com os projetos disponibilizados no Edital.

Do exposto, o apontamento está superado parcialmente quanto às DMTs e mantido no tocante à necessidade de memória de cálculo.

2.7. Ausência das pesquisas de preços

4.7. A ausência de documentação hábil que fundamente as pesquisas de preços adotadas no Orçamento de Referência infringe o inciso II, § 2º, art. 7º da LF nº 8.666/93, bem como impossibilita a verificação da compatibilidade dos preços orçados. (subitem **3.5**)

Manifestação da SPObras (peça 43, fl. 4)

Foram realizadas as pesquisas de preços com 3 cotações e serão encaminhadas para apreciação — Conforme Anexo I.

Manifestação da SPObras (peça 65, fl. 9, grifos nossos)

É procedente que as consultas de mercado que fundamentaram os preços adotados na planilha não estavam encartados no SEI da Licitação por um equívoco no processo, uma vez que os mesmos já estavam disponíveis na empresa.

Ato contínuo ao primeiro questionamento sobre a falta da documentação os mesmos foram encartados no SEI da Licitação e enviado ao Egrégio Tribunal de Contas no SEI nº 791020230000051-6, documento 078905901; e apresentadas no anexo I.

Neste documento poderá ser verificado as 3 (três) cotações, conforme preconiza o rito dessa atividade.

Análise

A SPObras corrobora o apontamento da Auditoria no que tange ao encaminhamento das cotações de preços no momento oportuno.

Na sequência, a Origem encaminhou as cotações efetuadas ao mercado, saneando o apontamento.

2.8. Da ausência de justificativa para o item ATO (Assistência Técnica de Obra)

4.8. Não constam justificativas para a adoção de equipe técnica proposta para o item de Assistência Técnica de Obra - ATO, tampouco memória de cálculo e discriminação dos serviços a serem prestados, em infringência ao artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93. (subitem **3.6.1**)

Manifestação da SPObras (peça 43, fls. 4/5)

A Previsão do acompanhamento técnico é um serviço conhecido e extremamente necessário para a execução das obras deste porte, em meio urbano e com grande volume de interferências das mais distintas. A sua remuneração será feita conforme a necessidade e os insumos serão aferidos, justificados e apontados pela fiscalização.

A prestação de serviço poderá até acontecer a cada mês, desde que tenham documentos comprobatórios das necessidades e de esclarecimentos em obra. Sabendo-se que é um item de serviço que não tem nenhuma novidade, foi adotado o texto padrão exemplificando vários especialistas que podem ser necessários para o acompanhamento.

Manifestação da SPObras (peça 65, fls. 10/11)

O ATO - apoio técnico a obra é um serviço extremamente necessário para a execução das obras deste porte em meio urbano. A exemplo disto, cabe relevância no grande volume de interferências das mais distintas, cujo cadastro é deficiente/desatualizado, e mesmo com a utilização do sistema de análise de georadar, não permite assertividade na detecção desses elementos e soluções pensadas antecipadamente para cada caso.

A quantidade e valores estipulados, são computados na experiência da SPObras, por analogia em outros empreendimentos conforme memória, disponibilizada após pedido pelos técnicos do Tribunal de Contas no SEI g 791020230000051-6, documento 076832632; e apresentadas no anexo 11.

Os serviços serão executados, conforme a necessidade sendo discutido e documentada para autorização pela fiscalização da SPObras para cada item, na condição de atender necessidades não identificadas na fase de projeto.

Análise

A ATO se destina a remunerar consultoria eventual para atender a demandas de soluções técnicas para problemas inéditos e que não sejam facilmente solucionáveis pela equipe de engenharia da administração local.

Ou seja, a ATO pode remunerar a consultoria necessária em situações especialíssimas, não ordinárias, que envolvam conhecimentos de profissionais com grande experiência e especialização. No entanto, a ATO não se destina ao dimensionamento do que foi projetado, cujo desenvolvimento é tarefa do projeto executivo, a qual deve ser remunerada em item próprio.

A ATO também pode ser destinada, quando necessário, a remunerar o acompanhamento das obras pela própria projetista, para que esta permaneça ao lado da executante, dirimindo dúvidas, resolvendo questões emergentes e ajustes pontuais, de forma que o projeto seja implantado da forma como foi concebido.

No entanto, a quantidade de profissionais alocadas nesse serviço deve ser marginal, não pode ser quantificada como a remuneração equivalente a quase um novo projeto executivo, o que configura um exagero, como é o caso, onde a remuneração da ATO equivale a cerca de 2% do total da obra.

Por sua vez, os casos de alterações nas interferências cadastradas certamente poderão existir, mas não na ordem de grandeza adotada para a ATO no orçamento de referência, pois equivalem ao refazimento de parte relevante do projeto executivo, o que implica admitir que os cadastros de interferências têm pouca serventia, o que não corresponde à realidade. Os cadastros de interferências são importantes e se prestam justamente a evitar retrabalhos e minimizar a necessidade de refazimento de serviços e projetos.

Além disso, as memórias de cálculo das estimativas de horas profissionais se resumem ao quantitativo total, sem nenhum tipo de detalhamento.

Portanto, mantém-se o apontamento.

2.9. Da diferença relevante entre os preços de concreto da Tabela SIURB e as obtidas por meio de cotação

4.9. Não está justificada a relevante diferença de custo entre o concreto usinado da tabela SIURB e aqueles cujos valores foram obtidos por meio de cotações, infringindo a alínea “f” do inciso IX do art. 6º da LF nº 8.666/93. (subitem **3.6.3**)

Manifestação da SPObras (peça 43, fl. 5)

A utilização de concreto com cura de 24 horas e de 3 dias justifica-se para atender o plano de ataque de obra, cujo local haja a necessidade de liberar o tráfego mais rapidamente, conforme recomendações da Companhia de Engenharia de Tráfego, evitando maiores danos pela dificuldade do desvio de tráfego. Esta previsão é de praxe em qualquer contrato desta natureza.

Os insumos foram cotados para referenciar os valores praticados no mercado e entendemos que o critério adotado é o mais adequado, pois o concreto deve ser fornecido com mistura feita na usina sob responsabilidade técnicas da mesma, desde a aquisição do aditivo, sua mistura, transporte e aplicação. Entendemos que não pode a prefeitura definir uma marca ou a compra de um aditivo e impor a colocação dele na usina ou no Balão e trazer a responsabilidade pra si, pois isto geraria um conflito no que tange a responsabilidade técnica e a qualidade do produto.

Pelo acima exposto cotamos o produto completo com o aditivo usado para a cura conforme Lei 8666/93 no Inc. II do § 2º 9 do Artigo P e Lei 13.278 de 2002 e os Decretos Municipais nºs 44.279 de 2003, 56.144 de 2015 e 56.818 de 2016 no parágrafo 1º item IV.

Manifestação da SPObras (peça 65, fl. 11)

A relevante diferença de custo está na adoção do aditivo para cura 3 (três) dias ou 24 (vinte e quatro) horas. Essa execução é necessária para a liberação das intersecções viárias, conforme recomendação da CET.

Quanto ao insumo concreto, não pode ser adotado o da SIURB, pois o mesmo não contempla os aditivos necessários e cotar um aditivo de cura rápida e por nossa conta incluí-lo no concreto da SIURB com cura para 28 (vinte e oito) dias, seria um critério que não guarda relação com todos os aspectos que envolve a linha de produção das usinas do mercado, que levam em conta o valor agregado risco de transporte, uma vez o material tem comportamento diferente, envolvendo controle diferenciado de laboratório para o traço do material agregados, umidade, temperatura e outros envolvidos na garantia de produção, transporte e entrega, onde estão incorporados no preço das empresas que processam o material e posto obra.

Disto isto, nada mais obvio e seguro para Administração cotar este material usinado no mercado e respeitando todas as regras estipuladas nas Leis vigentes, para aprovação deste item.

As propostas recebidas estão encartadas no SEI nº 791020230000051-6, documento 078905901; e apresentadas no anexo I, com plena comprovação do que foi adotado para este item. Ademais, vale ressaltar que os demais itens para a execução do pavimento rígido, estão referenciados em tabelas oficiais.

Análise

A SPObras corrobora o apontamento da Auditoria no que tange ao encaminhamento das cotações de preços no momento oportuno.

Cabe registrar que as novas Composições de Preços para as opções de pavimento rígido com adoção de aditivos para cura de 03 dias ou 24 horas já poderiam constar da Tabela referencial da SIURB pois há muito tempo vem sendo empregadas em serviços desta natureza e não é novidade para as usinas de concreto.

Diante da justificativa apresentada, o apontamento está superado.

2.10. Da injustificada utilização de terra vegetal preta

4.10. Cabe à SPObras justificar a utilização de terra vegetal preta em toda metragem cúbica relativa ao paisagismo da obra. (subitem **3.6.4**)

Manifestação da SPObras (peça 65, fls. 11/12)

A previsão da camada de recobrimento está prevista na metragem quadrada e não na metragem cúbica da planilha, conforme informado no texto acima, cabendo ver que no plantio das árvores não foi considerado o volume total da cova.

O paisagismo projetado prevê a uma espessura de 20cm para aplicação de terra vegetal preta para garantir a qualidade do solo e tendo em vista que além da forração, é previsto ao longo do corredor indivíduos arbóreos de diferentes dimensões, optou-se por um tratamento maior em profundidade, já que a procedência da terra garantirá a fixação, o fortalecimento, a umidade do solo e o desenvolvimento da espécie.

Cabe salientar também que a medição do serviço é aferida, sendo pago somente o que estará no relatório de apontamento de obra, não sendo prudente no momento utilizar cálculo raso e desprezar a possibilidade de ser feita uma confirmação de ajuste desses pontos de plantio, a exemplo de executar o jardim com uma altimetria gerando morrotes ou executar de forma plana, que em alguns casos pode gerar acúmulo de água e recalque pela acomodação, aspectos estes que não conseguem ser abordados em projetos.

Manifestação da SPObras (peça 65, fls. 11/12, grifos nossos)

O questionamento do Egrégio Tribunal de Contas foi verificado junto a projetista contratada e, realmente foi identificado no projeto erro de cota da espessura do recobrimento da terra vegetal, redundando em erro de planilha orçamentária, elaborada a partir do projeto básico.

CONCLUSÃO MESA TÉCNICA

Tal equívoco foi devidamente corrigido no desenho e na planilha orçamentária encartados no SEI da presente licitação.

Análise

Nesse momento a Origem corrobora o apontamento da Auditoria e informa que foi identificado um

erro na espessura considerada de recobrimento de terra vegetal. O orçamento total que constou no Edital de Licitação para o item 7- Paisagismo tinha o valor total de R\$ 3.336.437,67 (peça 7, fl. 7) e foi reduzido para R\$ 688.066,68 (peça 65, fl. 12), ou seja, uma redução da ordem de 80%.

Dessa forma, o apontamento estará superado quando da retomada do certame se o Edital republicado contemplar a retificação proposta.

2.11. Possibilidade de duplicidade com o contrato da PPP de iluminação pública

4.11. Cabe à SPObras esclarecer se os serviços referentes à sistemas inteligentes de monitoramento de trânsito e informação dinâmica não fazem parte do escopo da PPP da Iluminação Pública - Contrato nº 003/SMSO/2018, possibilitando haver a coexistência de dois contratos distintos para o mesmo tipo de objeto. (subitem **3.6.5**)

Manifestação da SPObras (peça 43, fls. 5/7)

Até o momento a Concessionária responsável não demonstrou ter o compromisso na atuação de renovação ou modernização dos sistemas semaforicos, infraestrutura de rede em passeios e paradas de ônibus e suas Redes, assim como a conectividade de câmeras e salas de gestão, inclusa a alimentação elétrica, que a princípio seria manter o existente.

Entendemos que a Concessionária se dedicará em manter o já implantado, dando manutenção e até reposição dos sistemas existentes, já o previsto no projeto de mobilidade aqui discutido trata de implantação de obras novas e sistema complementares atendendo aspectos da SP Trans e CET paralelamente, e só após sua entrega poderão ser assumidos para operação e poderão ficar sob controle e assistência de manutenção do que se pretende ser iniciado pela Concessionária.

O Termo Aditivo da concessão, prevê a estrutura necessária e características para conexão com o sistema semaforico, nos limites do mini anel viário. O projeto apresentado prevê uma rede de conectividade para comunicação dos corredores de ônibus que transcendem ao mini anel viário, com conexão e integração do sistema com as paradas de ônibus e CCO.

As obras de rede serão executadas com a readequação dos corredores, trazendo uma vantagem a administração. A modernização prevista no projeto não tem relação com a tecnologia que está prevista nos sistemas dos projetos atuais

A modernização não prevê conexão com o CCO da SPTrans.

A infraestrutura poderá ser disponibilizada à CET e SPTrans para sua ampliação, não prevista na modernização, permitindo novas estratégias de expansão fora do mini anel.

Manifestação da SPObras (peça 65, fls. 12/13)

Até o momento a Concessionária detentora não apresentou detalhes à CET que permita comprovar/existir o compromisso na atuação em tempo hábil de renovação

ou modernização dos sistemas semafóricos para este ou mais empreendimentos de mobilidade, cuja definição de solução é específica para atender as necessidades operacionais da SP Trans dentro de um protocolo de configuração de rede que possa atender a linguagem dos sistemas da sala de controle das centrais da CET e SP Trans.

A infraestrutura projetada atende o caminhamento nos passeios de forma a otimizar a rede das paradas de ônibus com os sistemas de travessia de pedestre e esses interligados a rede de CFTV e Painéis de Mensagem variável de forma atender ambas as empresas acima citadas, não sendo possível separar nessa fase, de implantação, os serviços possíveis de atendimento pela Concessionária e os serviços a cargo da futura contratada.

Tendo em vista a maiores esclarecimentos verificar os projetos da série DE-AM-01-4S e DE-AM-01-4V constantes no SEI da licitação e os projetos de detalhes da série DE-AM-01-5S e DE-AM-01-5V encartados adicionalmente.

A Administração Pública terá no mínimo o prazo de 12 (doze) meses de execução de obras para discutir aspectos de uniformidade e funcionalidade e após, deliberar o que deverá ser suprimido sem comprometer a entrega do empreendimento e a funcionalidade prevista em projeto, afim de garantir que a funcionalidade do corredor não seja afetada por alterações técnicas dos equipamentos na fase preliminar de mudanças.

Entendemos que a Concessionária se dedicará em manter o já implantado, dando manutenção e até reposição dos sistemas existentes, já previsto no projeto de mobilidade aqui discutido.

O Termo Aditivo da concessão pelo que nos foi informado, prevê a estrutura necessária e características para conexão com o sistema semafórico, nos limites do minianel viário. O projeto apresentado prevê uma rede de conectividade para comunicação dos corredores de ônibus que ultrapassam os limites do minianel viário, com conexão e integração do sistema com as paradas de ônibus e CCO em condição padronizada, não podendo ser atendido parcialmente pela Concessionária e Administração.

A infraestrutura poderá ser disponibilizada à CET e SP Trans para sua ampliação, não prevista na modernização, permitindo novas estratégias de expansão fora do minianel.

Análise

O questionamento da Auditoria quanto aos Contratos de Concessão vigentes não foi enfrentado a contento, haja vista o desconhecimento revelado acerca da responsabilidade de cada órgão – concessionária e futura contratada.

A SPObras deixou de diligenciar e examinar os respectivos contratos existentes de modo a neste novo empreendimento considerar apenas os serviços ali não contemplados, sob risco de penalizar o Poder Público na medida em que remuneraria nesse certame algo que já é do escopo do contrato de concessão.

Portanto, mantido o apontamento.

2.12. Da delegação de SIURB para SPObras licitar e fiscalizar a obra contratada

4.12. A delegação pela SIURB para a SPObras realizar a licitação e fiscalizar os serviços do edital em tela viola os arts. 9º, § 1º da LF nº 8.666/93, 3º 2º da LF nº 6.185/74 e 15, § único, V da LM nº 14.141/06.. (Conclusão **3.2**).

Manifestação da SPObras (peça 42, fls. 2/4, grifos nossos)

Após a manifestação da SPObras quanto ao apresentado no Relatório Preliminar e juntada aos autos do contrato firmado entre a SIURB e a SPObras a Fiscalização retificou seu apontamento para constar a nova redação trazida no Relatório Conclusivo, pelo que passamos a nos manifestar.

Com todo respeito, equivoca-se a Fiscalização com este raciocínio desprovido de qualquer elemento fático ou jurídico que o fundamente, mormente no que tange aos diplomas legais mencionados, senão vejamos.

Ora, de início é importante contextualizar que a SIURB não só pode como deve desconcentrar e descentralizar os seus poderes a outros departamentos (Administração Direta), e, também, à São Paulo Obras – SPObras (Administração Indireta), visando prestação efetiva do serviço público, de forma harmônica e de acordo com as Diretrizes do Direito Administrativo.

Para tanto, inclusive, existe dispositivo legal, qual seja: a Lei Municipal nº 15.056 de 2009 a qual prevê, de forma expressa, que a São Paulo Obras se vincula, diretamente, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, confira:

“§ 3º. Decreto do Poder Executivo aprovará os respectivos estatutos, que definirão as demais medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de cada uma das empresas.

“§ 4º. Realizada a cisão prevista no “caput” deste artigo, ficará vinculada:

I - a SP-Urbanismo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;

II - a SP-Obras à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB.”
[Grifo nosso].

No mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Municipal nº 51.415 de 2010, veja:

“Art. 4º. A SP-Urbanismo fica vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e **a SP-Obras à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.”**
[Grifo nosso].

Destarte, percebe-se que o Decreto Municipal nº 58.166 de 2018, que aprovou o Contrato Social da São Paulo Obras – SPObras, dispõe que a SPObras tem como objetivo executar programas e projetos definidos pela Administração Municipal, compreendendo a prestação de serviços para a Administração Direta:

“Cláusula 5ª **A SPObras terá como objetivo executar programas, projetos e obras definidos pela Administração Municipal, compreendendo:**

1. a prestação de serviços e a execução de obras para entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como para as entidades em que o Poder Público Municipal seja detentor da maioria do capital social;” [Grifo nosso].

Portanto, note-se que existe um amplo arcabouço normativo que embasa a prestação

de serviços pela SPObras, ainda mais, em se tratando de demandas ligadas à SIURB a qual é a Secretaria que esta empresa se encontra vinculada, por disposição legal expressa.

Logo, percebe-se que SIURB exerce sobre a SPObras a chamada tutela administrativa, materializada na atividade exercida pelo Estado, por intermédio dos órgãos encartados em sua Administração Direta, incidente sobre entidade da Administração Indireta, disciplinada pela lei e sujeita a regime de direito público, com o objetivo de controlar e fiscalizar sua atuação no tocante à consecução das finalidades públicas que justificaram sua criação.

Em suma, é preciso ter em mente que a SPObras, na condição de empresa pública estatal, foi criada única exclusivamente para prestar serviço voltado ao desenvolvimento de projetos e obras de urbanização para a Cidade de São Paulo, logo esta não concorre com a iniciativa privada no desempenho de suas atividades e tampouco participa de licitações promovidas pela Administração na condição de licitante.

Pois bem, feitas as premissas acima, resta uma análise mais detida do apontamento feito pela Fiscalização a respeito da suposta “violação ao Art. 9, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ora, em face da natureza jurídica da SPObras, é indubitável que a vedação expressa no citado diploma legal não lhe atinge, esta tem por claro objetivo evitar que **empresas privadas ao participarem da elaboração de projetos básicos e/ou executivos, insiram elementos que direcionem a licitação do objeto principal, incluindo diretrizes ou soluções que lhes permitam beneficiar-se quando da apresentação das propostas comerciais, ou que impeçam outras licitantes possivelmente aptas para a execução da obra ou serviço de participar do certame.**

Desse modo, como cabe aos órgãos públicos a observância aos princípios da ampla competitividade e isonomia, essa previsão visa acautelar a administração contra eventuais autores dos projetos, entenda-se aqui como autores dos projetos empresas da iniciativa privada, que ao vislumbrarem a possibilidade de participação em uma licitação, incluam nos projetos características que restrinjam a ampla competitividade, e que, evidentemente, os favoreçam. Assim sendo, resta evidente que a SIURB está se utilizando da SPObras, em razão do vínculo legal que as une, logo, não há que se falar em atuação além da competência da São Paulo Obras, pois a SPObras é uma empresa estatal prestadora de serviço público, sem querer ser repetitivo, não está competindo com a iniciativa privada e muito menos participando da licitação como empresa particular interessada.

Ademais, no que tange às supostas violações dos artigos 3º e 2º da Lei Federal n.º 6.185/74, tal afirmativa também não prosperar, porque, conforme se pode constatar no seu contrato social, a São Paulo Obras é uma Empresa Pública Municipal, que presta serviço público essencial, não concorre com a iniciativa privada, e o seu capital social pertence integralmente ao município. Portanto, o fato de ser uma empresa com personalidade jurídica de direito privado, os seus empregados são considerados servidores públicos municipais em sentido amplo, logo, nesta condição, estão sujeitos a todas as obrigações e normas que rege o servidor público municipal, portanto, inexistente impedimento legal para que estes dentro de suas atribuições exerçam, em conjunto com a Secretaria a que estão legalmente vinculados, as atividades de fiscalização de obras públicas.

Ademais, não se pode olvidar que a SPObras foi constituída com a finalidade de

prestar serviços e, mormente, para a execução de obras públicas, conforme previsto na Cláusula Quinta do seu Contrato Social, logo, se esta tem autorização legal para executar obra pública, por óbvio esta detém atribuição para fiscalização dessas mesmas obras públicas. Desta forma, parecer razoável entender que "quem pode o mais, pode o menos."

Portanto, ao contrário do que acredita a Fiscalização, no caso vertente não há que se falar em delegação de competência para fiscalização de obra pública, visto que, conforme acima demonstrado, a fiscalização se trata de uma competência legal atribuída à SPObras.

Análise

A SP Obras justificou a aplicação da LF nº 8666/93 à presente licitação, assentando que a SIURB é quem vai promover a adjudicação do certame, firmar o contrato com a empresa vencedora e arcar com o custo da execução dos serviços. Pontuou ainda que o objeto do Edital de Concorrência nº 051/SPOBRAS/2022 se destina ao município de São Paulo e não à SPObras.

Não obstante, conforme apontado no TC nº 0394/2023, foi indevida a atribuição à SP Obras das atividades de julgamento das propostas e da fiscalização exclusiva do contrato a ser firmado com a SIURB, por violação aos arts. 9º, § 1º, 67 da LF nº 8.666/93, 2º da LF nº 6.185/74⁹ e 15º, § único, V da LM nº 14.141/06¹⁰.

As licitações públicas são procedimentos de fundamental importância para a Administração Pública, de modo a viabilizar os princípios da isonomia, competitividade, economicidade, dentre outros, e, portanto, os contratos delas decorrentes **devem ser conduzidos por servidores dos quadros da pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 67, da LF nº 8.666/93 , a qual dispõe sobre normas gerais de licitação, de observância obrigatória para todos os entes federativos.**

A atividade de fiscalização só pode ser delegada para apoiar, subsidiar à Administração quanto aos aspectos técnicos e operacionais envolvidos, nos termos do art. 9º, § 1º c/c art. 67 da LF nº 8.666/93.

⁹ Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, Procurador da Fazenda Nacional, Controle Interno, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e obrigações sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

¹⁰ Art. 15. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

[...]

V - as funções dos órgãos colegiados.

Ademais, em relação à etapa de julgamento das propostas pela Comissão Permanente de Licitações, é vedada a delegação por parte da SIURB das atribuições e organização da Comissão para a SP Obras, nos termos do art. 15, § único, V da LM nº 14.141/06.

Do exposto, retifica-se a conclusão do relatório conclusivo sobre este item, para apontar:

4.12. Irregularidade na atribuição à SPObras das atividades de julgamento das propostas e da fiscalização exclusiva do contrato a ser firmado com a SIURB, por violação aos arts. 9º, § 1º da LF nº 8.666/93, 3º da LF nº 6.185/74 e 15, § único, V da LM nº 14.141/06.

2.13. Da insuficiência do cronograma físico-financeiro

4.13. O cronograma físico financeiro apresentado é insuficiente em infringência ao Art. 6º, inc. IX, alínea 'f', da LF nº 8.666/93. (subitem **3.4**)

Manifestação da SPObras (peça 65, fls. 14/15)

Preliminarmente, cabe ser comentado que o teor do cronograma físico financeiro respeita a metodologia aplicada usualmente pela SPObras e que, a nosso ver atende plenamente a este fim.

O cronograma físico -financeiro contido no processo licitatório é uma referência elaborada com base no plano de ataque da obra, serviços previstos nos projetos e na experiência histórica da SPObras e SIURB de execução de empreendimento assemelhados.

Salientamos que a administração ponderou e arbitrou período viável e plenamente factível tanto é que em consulta pública nenhuma empresa questionou o prazo.

Cabe a empresa contratada se adequar ao prazo e apresentar o cronograma detalhado e o plano de ataque da obra que atenda a administração, tanto é que, como primeira obrigação conforme Termo de Referência Item 5 — Planejamento e Item 7.3 - acompanhamento ao cronograma, a contratada tem a obrigação de apresentar o cronograma executivo para a SPObras aprovar e realizar o seu acompanhamento mensal.

Análise

Em que pesem os argumentos da Origem, o cronograma apresentado no Edital não traz elementos técnicos mínimos. Como exemplo, tal documento deve ser capaz de demonstrar e vincular o desenvolvimento dos serviços que compõem o escopo do contrato, em cada período, ao percentual físico exequível e o respectivo valor financeiro a ser despendido.

Cabe salientar que a SPObras informou que o orçamento foi elaborado considerando a execução em

duas frentes de serviços, porém, o cronograma apresentado não consta tal informação de modo a demonstrar a exequibilidade no prazo proposto.

Conforme peça 8, fl. 2, consta o desembolso financeiro previsto por mês, porém, uma vez que não foi considerada na elaboração do cronograma físico a execução em duas etapas, essa previsão financeira, também, não vai ao encontro do previsto pela Administração.

Tendo em vista a experiência da SPObras na execução de empreendimentos semelhantes, tais informações são razoáveis de constarem no respectivo cronograma do Edital de sorte a evitar que a empresa contratada apresente um cronograma físico-financeiro totalmente distinto em relação ao anexado no Edital.

Portanto, mantém-se o apontamento.

2.14. Da permissão para empresas de arquitetura participarem da licitação com execução privativa para empresas de engenharia

4.14. Cabe à SPObras esclarecer se empresas de arquitetura também podem participar da licitação haja vista que existem diversos serviços no objeto da presente licitação cuja execução é privativa de empresas de engenharia e não de arquitetura. (subitem **3.7.1**)

Manifestação da SPObras (peça 42, fls. 4/5)

O apontamento enumerado no Relatório Conclusivo como “4.14”, constou do Relatório Preliminar como “4.13”, e embora a SPObras tenha apresentado sua manifestação sobre este questionamento, verifica-se que a Fiscalização ignorou tal fato, não fazendo qualquer menção ao quanto informado pela Origem, razão pela qual ratificamos o esclarecimento prestado que transcrevemos:

A Fiscalização questiona a redação do subitem 11.4.1 do edital, que prevê a possibilidade de apresentação de atestado da área de Arquitetura, uma vez que os serviços objeto desta licitação são privativos das empresas de engenharia.

Os termos do subitem vinculam a participação da empresa de arquitetura aos atestados apresentados, o que certamente só ocorrerá quando a comprovação de capacidade técnica operacional envolver atividade exclusivas das empresas da área de arquitetura. Sendo assim, entendemos que a redação ora questionada não tem o condão de macular o certame, sendo de fácil correção, na retomada da licitação, se a Fiscalização mantiver seu entendimento. Desse modo, entendemos que este apontamento pode ser superado.

Cabe ressaltar que, na retomada da licitação foi mantida a redação que prevê a participação de empresas de arquitetura em razão do entendimento acima relatado.

Análise

Depreende-se que a SPObras admite não permitir a participação de empresas de arquitetura caso a Auditoria mantenha o apontamento.

Diante disso, em que pese o argumento de que as empresas de arquitetura somente irão ter vinculadas as atividades exclusivas da área, as obras tratam de serviços cuja expertise para a execução de obras de infraestrutura pertence a empresas de engenharia, ou seja, as empresas de arquitetura não apresentam condições técnicas de executar tal obra frente a complexidade dos serviços.

Portanto, considerando que a Origem está admitindo sanear a falha, o apontamento estará superado quando da retomada do certame se o Edital republicado contemplar a retificação proposta.

2.15. Da ausência das DMTs

4.15. Cabe esclarecimentos da SPObras acerca do(s) local(is) de destinação de resíduos e do transporte de materiais asfálticos que não foi(ram) identificado(s), de modo que a análise da Auditoria restou prejudicada. (subitem **3.6.6**)

Manifestação da SPObras (peça 65, fls. 15/18 e peça 70, fls. 1/3)

Os locais de destinação e as distâncias estão representadas nos mapas utilizados, para subsidiar os itens de planilha e conforme solicitado pelo Egrégio Tribunal de Contas, após sua solicitação.

Os arquivos de Memória de Cálculo e DMT, encontram-se disponibilizado no SEI nº 791020230000051-6, documento 076832632 e 078905901; e apresentadas no anexo 11 e 111.

Análise

A Origem apresentou os locais de destinação considerados na memória de cálculo para distância média de transporte (DMT).

Portanto, considera-se superado o apontamento.

2.16. Ausência de projetos e informações insuficientes para caracterização do objeto

4.16. Constatam-se falhas na disponibilização de projetos e informações necessárias

para a precisa e completa caracterização dos pavimentos rígidos e flexíveis a serem executados no objeto do certame, em infringência ao art. 7º, inc. I do § 2º da Lei Federal 8.666/93. (subitem **3.8**)

Manifestação da SPObras (peça 65, fl. 19)

Ocorreu um erro ao anexar os projetos revisados e tal correção foi feita e disponibilizado no SEI nº 791020230000051- 6, documento 078905901; e apresentadas no anexo IV; com os respectivos códigos revisados, podendo assim ser identificado que todas as informações necessárias estão nesses apresentados em nível básico.

Análise

Constam os projetos no anexo apresentado e que devem ser disponibilizados em sua integralidade aos licitantes quando da republicação do Edital, saneando parcialmente o apontamento.

Quanto às informações necessárias para a caracterização do objeto, a Origem não apresentou qualquer informação, ou seja, mantém-se ausência da identificação dos trechos que serão aplicados cada tipo de concreto considerado no orçamento (cura 24 horas ou 3 dias), a não compatibilização da memória de cálculo do pavimento rígido com os projetos de pavimentação, além da não indicação da área a ser executada por tipo de pavimento.

Portanto, mantém-se o apontamento quanto às informações necessárias para a caracterização precisa do objeto e à obrigatoriedade da disponibilização integral dos projetos aos licitantes quando da republicação do Edital.

2.17. Da ausência de elementos formais que dispensam o EIA/RIMA

4.17. Não existem evidências da formalização e da previsão legislativa para a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e para o Licenciamento Ambiental para as obras em questão, caracterizando infringência aos artigos 6º, inciso IX, e 12, inciso VII, da LF nº 8.666/93 c/c art. 1º da Resolução nº 170/CADES/2014. (subitem **3.9.3**)

Manifestação da SPObras (peça 65, fl. 19 e peça 72)

A Origem informa que anexou o ofício emitido pela SVMA sobre o deferimento da dispensa ambiental no SEI do respectivo certame e o apresentou novamente na defesa.

O Parecer Técnico traz a seguinte conclusão (peça 72, fl. 1, grifos nossos):

Concluímos, nesse Parecer Técnico, **pela dispensa de Licenciamento Ambiental para as melhorias nos eixos viários acima, por se tratarem de intervenções de baixo impacto ambiental**, além de não se enquadrarem nas disposições legais estabelecidas na Resolução 179/CADES/2016 e na Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014.

Análise

O Ofício datado em 27.12.2017 trata do parecer técnico nº 001/DECONT-G/2017, o qual trata de consulta sobre dispensa de licenciamento ambiental do objeto da obra do certame em questão.

Ocorre que, tal parecer técnico trata de uma opinião técnica favorável à dispensa, a qual não passou pela aprovação/deliberação da dispensa de licenciamento ambiental. Tal parecer ainda traz que o objeto não se enquadra tanto na Resolução 179/CADES/2016 como na Deliberação Normativa do Consema nº 01/2014, porém, tal informação não procede, uma vez que consta a necessidade de EIA/RIMA para projetos viários com extensão igual ou superior a 3.000 metros em ambos normativos.

Cabe trazer ainda a LM nº 14.887/2009 que traz as atribuições do CADES (Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente:

Art. 31. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem as seguintes atribuições:

[...]

III - **opinar sobre planos, programas e projetos, obras, instalações e operações que possam causar significativo impacto ambiental**, podendo convocar, para tanto, audiências públicas, bem como requisitar aos órgãos públicos competentes e às entidades privadas as informações e estudos complementares que se façam necessários;

[...]

IV - **apreciar e aprovar os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Estudos de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIVI), no âmbito do Município de São Paulo** (grifos nossos).

Diante disso, verifica-se que não houve deliberação pelo CADES quanto a dispensa do licenciamento ambiental para o objeto do certame.

Portanto, mantém-se o apontamento.

2.18. Do recebimento do objeto contratual

4.18. Cabe à SPObras o ajuste do Edital e da Minuta de Contrato no que tange aos procedimentos de recebimento do objeto contratual. (subitem **3.9.1**).

Manifestação da SPObras (peça 42, fl. 5)

Pois bem, a minuta do contrato parte integrante do edital ora em análise segue o modelo padrão adotado pela SIURB em suas licitações e inclusive conta com a aprovação da Assessoria Jurídica daquela Pasta. Desse modo, a conclusão da Fiscalização será encaminhada para SIURB para conhecimento e providências quanto à adequação solicitada, sendo certo que tal medida em momento oportuno não tem o condão de macular o prosseguimento do certame.

Análise

A Origem alega que adotou o modelo padrão da SIURB e que encaminhará para a Secretaria para conhecimento e providências quanto à adequação da Auditoria. Além disso, defende que a adequação constatada pela Auditoria não tem o condão de impedir o prosseguimento do certame.

Verifica-se que, em um primeiro momento, a SPObras não irá fazer a adequação constatada pela Auditoria nos itens 9.5 e 9.5.1 da Minuta Contratual sem autorização da SIURB.

Ocorre que, o apontamento da Auditoria trata da complementação da Cláusula 9ª que trata recebimento do objeto contratual, especificamente da inclusão de dispositivos legais que trazem elementos de responsabilidade pela qualidade e correções de serviços, além de constar explicitamente que a responsabilidade alcança até o prazo final de garantia legal pelos serviços executados.

Diante disso, em que pese o argumento da SPObras, a Minuta Contratual necessita de complementação para prosseguimento do certame, de forma a restar claro as responsabilidades da Contratada.

Diante do exposto, mantém-se o apontamento.

2.19. Da previsão contratual dos limites de acréscimos e decréscimos quando das alterações contratuais

4.19. Cabe à SPObras esclarecer como se darão os limites de possíveis acréscimos e decréscimos nas possíveis alterações contratuais. (subitem **3.9.2**).

Manifestação da SPObras (peça 65, fl. 20 e peça 42, fl. 5/6, grifos no original)

Pois bem, conforme disposto no item 14.2 da Minuta do Contrato, os acréscimos ou supressões, se e quando ocorrerem, devem observar os termos da Lei Federal nº 8.666/93, no caso em tela, significa observar os limites percentuais para cada tipo de serviço, que claramente definiu em seu objeto que se trata de **reforma do corredor e requalificação das intersecções e plataformas/paradas de ônibus**. Desse modo, embora não pareça que pode sobrevir alguma dúvida sobre a matéria, a conclusão da Fiscalização será encaminhada para SIURB para conhecimento e providências quanto à adequação solicitada, sendo certo que tal medida em momento oportuno não tem o condão de macular o prosseguimento do certame.

Análise

Tendo em vista a caracterização da obra como reforma pela SPObras cabe a inclusão no Edital e seus elementos de forma a ficar claro os limites possíveis de acréscimos e decréscimos quando das alterações contratuais.

Portanto, resta superado o apontamento, desde que dá publicação do Edital conste os limites previstos com a caracterização dada pela SPObras.

3. CONCLUSÃO

De todo o exposto, mantém-se a conclusão de que o Edital da Concorrência nº 051/2022/SPObras não possui condições de prosseguimento em face das seguintes infringências/irregularidades previamente apontadas em nosso Relatório Conclusivo (fls. 30/32, peça 31).

Diante do exposto, após análise da defesa apresentada pela Origem, conclui-se pela manutenção das conclusões **4.1 a 4.5, 4.8, 4.11 a 4.13, 4.15, 4.17 e 4.18**. As conclusões **4.7, 4.9 e 4.15** estão superadas.

Retificou-se a conclusão **4.12** com a seguinte redação:

4.12 Irregularidade na atribuição à SPObras das atividades de julgamento das propostas e da fiscalização exclusiva do contrato a ser firmado com a SIURB, por violação aos arts. 9º, § 1º da LF nº 8.666/93, 3º da LF nº 6.185/74 e 15, § único, V da LM nº 14.141/06.

Cabe destacar que as conclusões **4.10**, **4.14** e **4.19** são passíveis de superação com a adequação admitida pela Origem quando da retomada do Edital.

Por fim, as conclusões **4.6** e **4.16** foram superadas parcialmente.

É o que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 05.05.2023

TARCÍSIO HUGO NERIS
Auditor de Controle Externo

MARCOS ALVES DE CARVALHO
Supervisor de Controle Externo 14

DIMITRI F.CARVALHO RODERMEL
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria VII